SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924404 - SP (2025/0157885-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ALOI
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO BLUMENTHAL PARDELL - SP357323 RENAN FREIRE NIGRO - SP434808 RÁMILTON HENRIQUE SAWAYA SACAMOTO - SP358813
AGRAVADO	:	MARGARITA BIETO COSTA
ADVOGADA	:	DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN - SP125957

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE RENDIMENTOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COISA JULGADA. ART. 505 DO CPC. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO SUPERVENIENTE. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 486/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO ALIMENTAR DOS FRUTOS DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não mencione expressamente todos os dispositivos legais invocados.

2. O art. 505 do CPC não impede a análise de pedidos formulados em cumprimento de sentença fundados em fatos supervenientes, desde que não impliquem reabertura de matéria já definitivamente decidida.

3. A impenhorabilidade prevista na Súmula 486/STJ alcança o imóvel único locado a terceiros apenas quando comprovado que os rendimentos auferidos são efetivamente destinados à subsistência ou à moradia da família do devedor.

Documento eletrônico VDA52445480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 4e15e53b-8610-4632-804b-8416a492a953

4. Ausente prova inequívoca da destinação alimentar dos frutos do imóvel, é legítima a penhora dos valores provenientes de aluguel. Revisar as conclusões do Tribunal local demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52445480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 4e15e53b-8610-4632-804b-8416a492a953

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2924404 - SP (2025/0157885-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ALOI
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO BLUMENTHAL PARDELL - SP357323 RENAN FREIRE NIGRO - SP434808 RÁMILTON HENRIQUE SAWAYA SACAMOTO - SP358813
AGRAVADO	:	MARGARITA BIETO COSTA
ADVOGADA	:	DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN - SP125957

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE RENDIMENTOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COISA JULGADA. ART. 505 DO CPC. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO SUPERVENIENTE. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 486/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO ALIMENTAR DOS FRUTOS DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não mencione expressamente todos os dispositivos legais invocados.

2. O art. 505 do CPC não impede a análise de pedidos formulados em cumprimento de sentença fundados em fatos supervenientes, desde que não impliquem reabertura de matéria já definitivamente decidida.

3. A impenhorabilidade prevista na Súmula 486/STJ alcança o imóvel único locado a terceiros apenas quando comprovado que os rendimentos auferidos são efetivamente destinados à subsistência ou à moradia da família do devedor.

Documento eletrônico VDA52186669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:35:22
Código de Controle do Documento: 679bbee2-f519-42e9-9809-7d13a6806513

4. Ausente prova inequívoca da destinação alimentar dos frutos do imóvel, é legítima a penhora dos valores provenientes de aluguel. Revisar as conclusões do Tribunal local demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO ALOI (ALOI) contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face do acórdão prolatado pela 30ª Câmara de Direito Privado, de relatoria do Desembargador Carlos Alberto Russo, assim ementado (e-STJ, fl. 180-182):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (condenação em demanda reparatória). Penhora de receita de alugueres. Recurso do devedor. Desprovimento. O recurso de agravo interposto pelo executado, em fase de cumprimento de sentença, questionando a penhora de rendas provenientes de aluguéis, não merece prosperar. A constrição recaiu sobre frutos civis de bem imóvel, não havendo afronta à Lei n.º 8.009/90. Ademais, não se demonstrou que os valores penhorados fossem indispensáveis à subsistência do executado, que é profissional liberal e aufere outras fontes de renda. Recurso desprovido.*

Os embargos de declaração opostos por ALOI foram rejeitados em 2/7/2024 (e-STJ, fls. 366-368) e novamente rejeitados em 9/8/2024 (e-STJ, fls. 382-384).

Nas razões do agravo, ALOI apontou **(1)** que a decisão de inadmissibilidade incorreu em violação do art. 1.022 do CPC, ao entender inexistente a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem deixou de apreciar questões essenciais ao deslinde da causa, especialmente quanto a aplicação da Súmula 486/STJ sobre impenhorabilidade de rendimentos de aluguel quando revertidos a subsistência da família; **(2)** que o despacho recorrido incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia é eminentemente jurídica, referente a correta interpretação da Lei n.º 8.009/90, sem necessidade de reexame de provas; **(3)** que não procede o fundamento de deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), pois o recurso especial indicou, de forma clara, os dispositivos violados e os fundamentos jurídicos da insurgência; **(4)** que o acórdão recorrido violou o art. 505 do CPC e o art. 1º da Lei n.º 8.009/90, por ter mantido penhora sobre valores provenientes de aluguel de imóvel que constitui bem de família, utilizados para custeio da moradia atual do executado.

Documento eletrônico VDA52186669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:35:22
Código de Controle do Documento: 679bbee2-f519-42e9-9809-7d13a6806513

Houve apresentação de contraminuta por MARGARITA BIETO COSTA (MARGARITA), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade, sob o argumento de que o recurso especial é manifestamente protelatório, repete fundamentos já rejeitados em processos anteriores e não demonstra efetiva violação de lei federal. Aduziu, ainda, que ALOI não comprovou dependência exclusiva dos rendimentos de aluguel, sendo advogado atuante e detentor de expressivo patrimônio, afastando a incidência da Súmula 486/STJ (e-STJ, fls. 463-482).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ALOI apontou **(1)** violação do art. 1.022, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal estadual quanto às alegações de preclusão e de reversão dos valores de aluguel para o pagamento da moradia atual, bem como ausência de análise da Súmula 486/STJ; **(2)** violação do art. 505 do CPC, sob o argumento de que o Juízo de primeiro grau já havia reconhecido a impenhorabilidade do imóvel como bem de família, não podendo o Tribunal reformar essa decisão sem nova prova; **(3)** violação do art. 1º da Lei 8.009/90, afirmando que os aluguéis recebidos do único imóvel de sua propriedade têm destinação alimentar, devendo ser considerados impenhoráveis; **(4)** insurgiu-se contra a manutenção da penhora de receita de alugueres e contra a suposta desconsideração de provas documentais que comprovariam a utilização desses valores para moradia de sua família.

Houve apresentação de contrarrazões pela recorrida MARGARITA, defendendo que o recurso é meramente procrastinatório, já tendo sido analisado e rejeitado em oportunidades anteriores. Argumentou que ALOI deu o imóvel em alienação fiduciária, recebendo expressiva quantia (superior a R$ 3 milhões), o que afasta qualquer alegação de vulnerabilidade econômica ou dependência de rendimentos de aluguel.

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de cumprimento de sentença oriundo de ação reparatória movida por MARGARITA contra ALOI, em que este foi condenado ao pagamento de indenização. Na fase executiva, o Juízo da 34ª Vara

Documento eletrônico VDA52186669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:35:22
Código de Controle do Documento: 679bbee2-f519-42e9-9809-7d13a6806513

Cível de São Paulo deferiu a penhora dos rendimentos de aluguel provenientes do único imóvel do executado, alegadamente locado a terceiros.

ALOI, advogado de profissão, interpôs agravo de instrumento sustentando que o imóvel é bem de família e que os aluguéis servem para custear o pagamento de aluguel de outro imóvel onde reside com sua família, razão pela qual seriam impenhoráveis, à luz do art. 1º da Lei 8.009/90 e da Súmula 486 do STJ.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, negou provimento ao agravo, afirmando que a penhora não recaiu sobre o bem de família, mas sobre frutos civis, que não gozam da mesma proteção, e que o agravante não comprovou destinação alimentar dos valores.

Embargos de declaração opostos foram rejeitados. Interposto recurso especial, foi inicialmente inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, sob os fundamentos de ausência de violação do art. 1.022 do CPC, deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Contra essa decisão ALOI manejou o presente agravo em recurso especial, buscando destrancar o apelo nobre e obter a reforma do acórdão para reconhecer a impenhorabilidade dos rendimentos de aluguel ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento das omissões.

Objetivo recursal

O objetivo recursal é definir se **(i)** o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por deixar de enfrentar argumentos relativos a destinação dos valores de aluguel e a aplicação da Súmula 486/STJ; **(ii)** é possível a penhora de rendimentos de aluguel de bem de família, quando utilizados para custear a moradia do próprio executado; **(iii)** houve violação dos arts. 505 do CPC e 1º da Lei 8.009/90, por afastar a impenhorabilidade sem prova suficiente da desnecessidade dos valores à subsistência do devedor.

(1) A preliminar de negativa de prestação jurisdicional não merece acolhida

A alegação de ALOI de que o Tribunal de Justiça de São Paulo teria incorrido em omissão ao não enfrentar todas as suas teses não se sustenta.

A leitura do acórdão recorrido demonstra que o Colegiado estadual examinou, de forma suficiente e coerente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que não tenha mencionado expressamente cada dispositivo legal indicado nas razões do recurso.

O Tribunal analisou o ponto central da insurgência, a suposta impenhorabilidade dos valores provenientes de aluguel, e concluiu, de maneira

Documento eletrônico VDA52186669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:35:22
Código de Controle do Documento: 679bbee2-f519-42e9-9809-7d13a6806513

fundamentada, que a penhora recaiu sobre rendimentos do imóvel, e não sobre o bem em si, afastando, portanto, a proteção da Lei nº 8.009/1990.

Além disso, o órgão julgador registrou expressamente que ALOI não comprovou que os valores penhorados seriam indispensáveis a sua manutenção ou a de sua família. Essa constatação, suficiente para sustentar a validade da constrição, afasta a necessidade de resposta pormenorizada a cada argumento deduzido pela parte, bastando que a decisão esteja motivada de forma lógica e suficiente, como no caso.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de maneira fundamentada, as questões relevantes para a solução da lide, ainda que o faça de modo sucinto, sem examinar isoladamente todos os argumentos apresentados pelas partes. O dever de fundamentação previsto no art. 489 do CPC não impõe ao magistrado a obrigação de rebater uma a uma as teses jurídicas, mas sim de explicitar as razões que sustentam o seu convencimento.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, e 489, §1º, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Tendo o tribunal de origem dirimido a controvérsia com base na conclusão de que a escritura pública firmada entre as partes define expressamente que quaisquer incidentes adicionais após determinados dados seriam de responsabilidade da cessionária, o que abrange o laudêmio, revisar a conclusão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A alegação de cerceamento de defesa não procede quando a prova testemunhal é considerada irrelevante para o mérito da controvérsia, que exige principalmente a interpretação dos instrumentos contratuais, e o indeferimento é fundamentado na preclusão lógica e na inexistência de prejuízo processual, nos termos do art. 370 do CPC. 4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 2.242.127/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 6/11/2024)

Documento eletrônico VDA52186669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:35:22
Código de Controle do Documento: 679bbee2-f519-42e9-9809-7d13a6806513

Portanto, ao apreciar a controvérsia de forma lógica e coerente, indicando expressamente os fundamentos fáticos e jurídicos que amparam a conclusão, o Tribunal paulista atendeu plenamente ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), não havendo falar em violação do art. 1.022 do CPC.

Em suma, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade capazes de ensejar nulidade do acórdão recorrido.

(2) No mérito, também não assiste razão ao recorrente

O acórdão impugnado reconheceu expressamente que a constrição recaiu sobre os frutos civis do bem imóvel – rendimentos provenientes de locação –, e não sobre o próprio bem de família. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue a proteção legal conferida ao imóvel residencial, nos termos da Lei 8.009/90, dos valores percebidos a título de aluguel.

A impenhorabilidade abrange o bem de família utilizado como residência da entidade familiar, mas não se estende, de modo absoluto, aos frutos civis do imóvel, salvo prova inequívoca de que tais rendimentos sejam efetivamente revertidos à subsistência do núcleo familiar.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer que a proteção prevista na Súmula 486/STJ somente incide quando demonstrado, de forma cabal, que os rendimentos obtidos com a locação do imóvel único do devedor são efetivamente utilizados para a subsistência ou moradia da família.

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL ALUGADO A TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA NÃO RECONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO IMÓVEL E REVERSÃO DA RENDA PARA SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. SÚMULA 486/STJ. INAPLICABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 486 do STJ, "é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família". 2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, após o exame dos autos e das provas, concluiu que "o executado/agravante não comprovou que extrai seu sustento do bem penhorado, tampouco que seja seu único imóvel". A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 2.433.718/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/6/2024)

Documento eletrônico VDA52186669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:35:22
Código de Controle do Documento: 679bbee2-f519-42e9-9809-7d13a6806513

No caso em exame, situação idêntica foi reconhecida pelo Tribunal de origem, que, com base nas provas dos autos, concluiu que o recorrente não comprovou a reversão dos valores de aluguel a sua subsistência, tampouco a condição de ser o imóvel o único bem de sua propriedade.

Assim, a aplicação da Súmula 486/STJ mostra-se incabível, e eventual revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

(3) Violação do art. 505 do Código de Processo Civil

O dispositivo consagra o princípio da preclusão, segundo o qual o juiz não pode decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo para corrigir erro material, rever decisão em virtude de fato superveniente ou quando a lei expressamente o permitir.

A vedação tem como fundamento a segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais, impedindo a rediscussão de matérias já acobertadas pela preclusão temporal, lógica ou consumativa.

No caso concreto, o acórdão recorrido não reabriu questão anteriormente decidida, mas apenas apreciou novo requerimento formulado no cumprimento de sentença, atinente à constrição de valores provenientes de locação de bem imóvel, o que configura fato processual novo e juridicamente relevante, surgido após o trânsito em julgado da decisão exequenda.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a preclusão não impede a análise de novos fatos ou requerimentos incidentais apresentados no curso da execução, desde que não se trate de reexame de matéria já definitivamente decidida. O art. 505 do CPC não se aplica, portanto, a hipóteses em que a controvérsia envolve atos executivos sucessivos ou supervenientes à formação do título, os quais demandam novas manifestações jurisdicionais.

Nesse sentido, confira-se precedente:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL . EXTINÇÃO. DECISÃO ANTERIOR. CONHECIMENTO. CONTRATO . RESCISÃO. IMPROCEDÊNCIA. VINCULAÇÃO. PREJUDICIALIDADE . COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) . 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a questão do cumprimento do contrato e da prestação do serviço está acobertada pela coisa julgada e, se estiver, se o Tribunal de origem, ao manter a sentença de extinção da execução, violou a imutabilidade dessa decisão. 3. Não faz coisa julgada sobre a integralidade da relação jurídica o pronunciamento judicial que aprecia*

Documento eletrônico VDA52186669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:35:22
Código de Controle do Documento: 679bbee2-f519-42e9-9809-7d13a6806513

> *relações de trato continuado que sofrem modificações de ordem fática e jurídica no tempo .Inteligência do art. 505, I, do CPC/2015.4. Se, a despeito do pedido de rescisão, o pacto que originou a emissão dos títulos de crédito seguiu vigente, os fatos supervenientes, alheios ao pronunciamento anterior e que têm aptidão para alterar o contexto jurídico e a relação entre as partes, não podem ficar imunes à jurisdição . 5. Recurso especial não provido e prejudicado o agravo interno.*
> (REsp 2.027.650/DF, Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 25/10/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2022)

Dessa forma, o Tribunal de origem atuou dentro dos limites da coisa julgada e da preclusão consumativa, restringindo-se a apreciar questão incidental nova, apresentada no momento processual adequado e sem reabrir discussão sobre matéria já definitivamente decidida.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52186669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:35:22
Código de Controle do Documento: 679bbee2-f519-42e9-9809-7d13a6806513

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.924.404 / SP

Número Registro: 2025/0157885-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01354128420068260100 01354128420068260100101624726200682601 00 1016247262006826010 0 1016247262006826010 0 1017864212006826010 0 1019099232006826010 0 135412842006826010 0 13541284200682601001016247262006826010 0 202303896882 202750614202382600 00 91612738820078260000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO ALOI
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO BLUMENTHAL PARDELL - SP357323
		RENAN FREIRE NIGRO - SP434808
		RÁMILTON HENRIQUE SAWAYA SACAMOTO - SP358813
AGRAVADO	:	MARGARITA BIETO COSTA
ADVOGADA	:	DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN - SP125957

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

Documento eletrônico VDA52419236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:52:47
Código de Controle do Documento: e38bc6a2-bf1d-432c-8302-2fcc261da7a1

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52419236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:52:47
Código de Controle do Documento: e38bc6a2-bf1d-432c-8302-2fcc261da7a1